



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.002211/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.303 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente RITA DE CÁSSIA LOPES BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Não há que se falar em mudança de critério jurídico quando os argumentos defensivos são baseados em premissa equivocada relacionada ao acórdão recorrido.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas. Vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que o conheceu integralmente. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.303 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10670.002211/2009-94

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos percebidos sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Mantém-se a glosa da dedução quando o contribuinte não apresentar documentação hábil que invalide o procedimento fiscal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/01/2012 (fls. 58), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/02/2012 (fls. 113), contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- sustenta que houve nulidade do acórdão recorrido por mudança de critério jurídico;

- argumenta que houve erro de direito no lançamento, pelo fato de os rendimentos se sujeitarem às regras dos rendimentos recebidos acumuladamente; e

- defende que faz jus à isenção, por ser portadora de moléstia grave.

.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preclusão

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou novos argumentos relacionados a rendimentos recebidos acumuladamente, que não foram arguidos em sua Impugnação (e-fls. 02/06).

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e

provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Da preliminar de nulidade do julgamento – mudança de critério jurídico

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, tendo sido fundamentado nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei 7.713/99; arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei 10.451/02; art. 28 da Lei 10.833/03 e art. 43 do Decreto 3.000/99 (e-fls. 12).

Ademais, na complementação dos fatos foi consignado que “os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a isenção por moléstia grave”. Em outras palavras, foi afirmado que o contribuinte não fazia jus à regra isentiva.

Assim, não há que se falar que o único argumento utilizado pela autoridade fiscal foi a falta de comprovação da moléstia grave e que teria havido mudança de critério jurídico por parte da DRJ, por ocasião do julgamento referente ao acórdão recorrido. Trata-se de uma premissa equivocada, apontada pelo contribuinte, que não se alicerça nas peças processuais.

Da regra isentiva – moléstia grave

O contribuinte alega a isenção desses valores por ser portadora de moléstia grave e junta aos autos documentos com o intuito de demonstrar que atende aos requisitos previstos na legislação de regência.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros, com destaques de nossa autoria:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto que apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão estão compreendidos na regra isentiva, o que não é o caso dos autos, como bem apontou o relator a quo:

No caso dos autos a autoridade lançadora tributou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, afirmando que *OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR A ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE-TRIBUTADO O RENDIMENTO DA AÇÃO CONFORME RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS*.

A contribuinte confirma em sua defesa que os valores recebidos são relativos a direitos trabalhistas reclamados, em decorrência da ação ajuizada em junho de 1999. Na época em que ingressou em Juízo cm face de sua fonte pagadora, a contribuinte já era aposentada (fls. 25 c 26). Advém, portanto, a conclusão que os ganhos judiciais

auferidos no ano-calendário de 2007, tributados pela autoridade fiscal, são relativos a direitos trabalhistas reclamados e não a proventos de aposentadoria.

E importante registrar que, por força do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), as importâncias recebidas a outros títulos, como, por exemplo, salário, não estão amparadas pela isenção concedida a portador de moléstia grave, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, porquanto o texto legal contempla apenas os "proventos de aposentadoria ou reforma".

Nessa perspectiva, revela-se correto o trabalho fiscal em afirmar que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a isenção por moléstia grave, porquanto não restou provado que os valores recebidos, decorrentes da ação judicial, alcançaram verbas de aposentadoria.

Dessa forma, foi tributado o rendimento da ação judicial conforme o relatório de atualização de débitos trabalhistas, o que deve ser mantido, pois também nesta fase a interessada não comprovou que os valores recebidos decorriam de diferenças de aposentadoria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** os argumentos relacionados a rendimentos recebidos acumuladamente, **afastar a preliminar** de nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, **negar provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny